

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

(art. 53, *caput* da Lei Federal de nº 14.133/21)

Solicitante: Pregoeiro Oficial e Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Edealina, Estado de Goiás.

Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Coordenação, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Transporte, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação.

Processos Administrativos nº: 2.167/2026, 2.168/2026, 2.171/2026, 2.172/2026, 2.173/2026 e 2.174/2026.

Pregão Presencial nº. 004/2026

Assunto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de produtos panificados, de forma parcelada, visando ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais e demais órgãos integrantes da Administração Pública do Município de Edealina, conforme condições, especificações técnicas, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital.

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO. ANÁLISE. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2026. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PRODUTOS PANIFICADOS, DE FORMA PARCELADA, VISANDO AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DEMAIS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE EDEALINA, CONFORME CONDIÇÕES, ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, QUANTITATIVOS E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO EDITAL.

I. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de procedimento licitatório objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de produtos panificados, de forma parcelada, visando ao atendimento das demandas das Secretarias Municipais e demais órgãos integrantes da Administração Pública do Município de Edealina, conforme condições, especificações técnicas, quantitativos e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital. O procedimento foi instaurado com a elaboração dos documentos necessários para dar início ao procedimento licitatório, conforme insculpido no art.18 da Lei Federal de nº 14.133/2021.

Após o cumprimento das etapas exigíveis e necessárias para a contratação, o processo foi remetido a Pregoeiro e Equipe de Apoio para que fosse devidamente

atuado na modalidade licitatória adequada, dentro dos termos legais. Cabe evidenciar a modalidade ora adotada, conforme prevista no art. 6º, inc. XLI e art. 28, inc. I da Lei Federal de nº 14.133/2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - Pregão;

Definida a modalidade ao objeto, eis Pregão na forma Presencial, do tipo Menor Preço, julgamento menor preço por item, considerando o art. 33, inc. I em razão da forma de julgamento, e o art. 34 ambos insculpidos no diploma legal da Lei Federal de nº 14.133/2021. Nesse mesmo interim houve a observância dos dispositivos legais insculpidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 quanto a forma de disputa (*Aberto, Fechado, Fechado e Aberto*) e demais orientações atinentes ao objeto licitado.

O edital foi publicado na forma Presencial consubstanciado no artigo 176 da mesma Lei Federal nº 14.133/2021, cuja redação estabelece a concessão de um prazo maior para os Municípios de até 20.000 (vinte mil) habitantes, como é o caso de Edealina – Goiás, se adequarem e utilizarem, em caráter preferencial, à forma eletrônica:

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

II - Da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

No mesmo sentido, a NLLC também prevê, no parágrafo segundo do artigo 17, que as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Nesse ponto, observa-se que a referida Modalidade se aplica ao presente procedimento licitatório, razão pela qual entende-se cabível a realização do pregão eletrônico.

No que tange as disposições contidas na Minuta do Edital e Contrato foram elaborados e emitido o Parecer Jurídico sob os aspectos do art. 53 da Lei Federal 14.133/2021. Assim sendo, a regularidade da fase preparatória após sido atendida, nos termos do art. 176, parágrafo único da Lei 14.133/2021 fora determinada a divulgação do edital de licitação nos meios legais exigíveis.

Destarte, imperioso destacar que o Edital teve seu “aviso/extrato” devidamente veiculado nos veículos oficiais, conjuntamente com sua reprodução integral disponibilizada no sítio do município, conforme preceitua o art. 176, parágrafo único da Lei 14.133/2021, e Decreto Municipal correspondente.

Devidamente publicado o aviso de licitação nos meios legais, o certame foi designado para o dia 07 de maio de 2026 para ocorrer às 09h00min, cujo lapso temporal entre a disponibilização do instrumento convocatório e a realização da sessão foi de 08 (oito) dias úteis para os interessados apresentarem suas propostas nos termos do art. 55, inc. I “a”, destarte cabe evidenciar que não houve pedidos de esclarecimentos bem como não verificou impugnações ao instrumento convocatório.

Iniciada a sessão licitatória na data e horário conforme previsto em edital, houve o credenciamento de apenas 02 (duas) empresa, com apresentação de proposta, de forma unitária e exclusiva. São aquelas:

EMPRESA	MEI/EPP	CNPJ	REPRESENTANTE	IDENTIFICACAO	OBSERVAÇÃO
13.987.195 ANA PAULA DE SOUZA ANDRADE	Microempresa	13.987.195/0001-57	ANA PAULA DE SOUZA ANDRADE	028.383.691-13	
59.955.145 ROBERTO BATISTA TEIXEIRA	Microempresa	59.955.145/0001-99	ROBERTO BATISTA TEIXEIRA	598.584.941-49	

Quanto a esta etapa competitiva considerando o art. 21 da Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, a disputa se deu através do modo Aberto, considerando ainda a disposição contida no art. 56, inc. I, §1º e §2º da Lei 14.133/2021, *ipsis litteris*:

Art. 56. O modo de disputa poderá ser isolado ou conjuntamente:

I - Aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

[...]

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

Finalizada a etapa de negociação o pregoeiro verificou o preço final ofertado pela empresa, a fim de analisar a aceitabilidade, se estaria dentro do estimativo elaborado pela Administração Pública. O regente passou então para a avaliação da documentação de Habilitação da empresa vencedora do certame.

Vale ressaltar que aquela fora **HABILITADA**. Também de forma expressa ela renunciou ao direito de recurso contra a decisão proferida. Nos termos legais do Art. 61 da Lei Federal 14.133/2021, finalizada a etapa de lances/competitiva o Pregoeiro

buscou negociar com o participante, em busca de aferir condições mais vantajosas ao município.

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, a negociação de preços com o licitante vencedor da etapa competitiva deve ser realizada pelo pregoeiro, após a fase de lances, inclusive quando a proposta do licitante melhor colocado estiver com valor dentro do estimado pelo órgão licitante.

Noutras palavras, conclui-se que o pregoeiro não pode renunciar à negociação de preços, eis que a obtenção da proposta mais vantajosa é de interesse público e a Administração não pode dispor livremente de tal interesse (Princípio da indisponibilidade do interesse público e Acórdão 3.037/2009 e 694/2014, ambos do Plenário do TCU).

E ainda, a disposição contida no art. 61 da Lei Federal 14.133/2021 “Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado”. No tocante aos documentos apresentados pelas empresas declaradas vencedoras, percebe-se a comprovação regular de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista conforme dispositivos legais contidos no art. 62 da Lei Federal 14.133/2021.

Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a Comissão de Contratação procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 14.133/21 e Instrução Normativa 009/23 do TCM/GO, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, concluímos o presente parecer, nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e ao que mais consta dos autos, e demais normas e princípios da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os argumentos ostentados neste Parecer e, por não ter constatado aparentemente qualquer erro grosseiro capaz de macular o presente certame, não há óbices para, caso seja de interesse do gestor, para que proceda com a **HOMOLOGAÇÃO** do Pregão Presencial, sob nº 004/2026.

Erro grosseiro “é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção a quem do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio” (Acórdão 2.391/2018 – Plenário, Min. Benjamin Zymler).



PREFEITURA DE
Edealina
Construindo uma nova história
Gestão 2025/2028



Corroborando com esse entendimento, o Tribunal de Contas da União – TCU, conclui que ocorre o erro grosseiro quando a conduta se distancia do esperado do administrador sem que este tenha que agir de forma extraordinária.

No caso em tela a Administração Pública atingiu seu objetivo de contratação sem grandes dificuldades. Ressalte-se ainda que, para a contratação da empresa vencedora do certame deve ser observada sempre a necessidade de confirmação da comprovação de suas regularidades fiscais, antes da assinatura do contrato, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Com efeito, **ALERTO** que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 009/23 do TCM/GO bem como no site oficial da Prefeitura, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo, para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo.

O parecer não vinculante e que pode ser revisto a qualquer tempo. Salvo melhor juízo, essa é a orientação dessa Assessoria Jurídica, elaborada de acordo com os elementos dos Autos.

É o Parecer.

Edealina, Estado de Goiás, aos 07 de maio de 2026.

LUCAS FREITAS GARCIA E ALMEIDA

Assessor Jurídico

OAB/GO 49.609